



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.098, de 2021, da Senadora Maria Eliza, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime híbrido de jornada de trabalho.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.098, de 2021, de iniciativa da Senadora Maria Eliza, com o objetivo regulamentar o regime híbrido de jornada de trabalho e que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com 7 artigos, a proposição legislativa visa à regulamentação do regime híbrido de jornada de trabalho, nos seguintes termos: a) conceitua o novo instituto jurídico (arts. 75-F e 75-G); b) estipula a necessidade de controle das horas trabalhadas e dos períodos de repouso pelo empregador, mesmo quando as atividades forem realizadas fora de suas dependências (art. 75-H); c) prevê que a adoção de tal regime constará expressamente no contrato de trabalho e a possibilidade de alteração entre os regimes presencial e híbrido (art. 75-I); d) dispõe acerca dos equipamentos e infraestrutura necessária para a realização adequada das atividades (arts. 75-J e 75-K); e) aponta o dever do empregador de instruir e dos empregados de respeitarem as medidas de saúde e segurança no trabalho (art. 75-L).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o regime híbrido de jornada de trabalho permite que os trabalhadores desenvolvam suas atividades tanto de forma presencial nas dependências do empregador, quanto de maneira remota, sendo necessária sua regulamentação devido à falta de legislação específica quanto ao tema.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, não se recomenda a aprovação do referido projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O regime híbrido de trabalho é um modelo no qual os empregados combinam períodos de trabalho presencial nas instalações do empregador com períodos de trabalho fora dessas dependências, geralmente em casa ou em outros locais adequados.

Nesse regime, os empregados podem desfrutar de uma maior autonomia ao escolherem quando e onde trabalhar, o que pode contribuir para um melhor equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Além disso, a tecnologia desempenha um papel fundamental ao possibilitar a comunicação e a colaboração



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

eficientes entre os membros da equipe, independentemente de sua localização física.

Os regimes híbridos de jornada de trabalho foram amplamente adotados devido à pandemia de COVID-19, que acelerou a transição para o trabalho remoto e destacou a viabilidade desse modelo. No entanto, mesmo após a pandemia, muitas empresas estão considerando manter ou adotar esse modelo para oferecer mais flexibilidade aos seus funcionários.

Tanto é assim que a Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, oriunda da Medida Provisória (MP) 1.108, de 2022, trouxe alterações na CLT em relação ao instituto do teletrabalho (inicialmente regulamentado pela Reforma Trabalhista trazida com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017), para abarcar também o regime de jornada híbrida.

A nova redação do *caput* do artigo 75-B da CLT estabelece que:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a **prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descharacteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Como se observa, o artigo supracitado introduziu a oportunidade de classificar o trabalho como remoto, mesmo que a atividade não seja realizada principalmente fora do local do empregador.

Além disso, o primeiro parágrafo garante que, mesmo com a presença frequente do empregado nas instalações da empresa, a natureza de trabalho remoto não é perdida, situação que enquadra, portanto, o regime de trabalho híbrido no mesmo regramento direcionado ao teletrabalho.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nessa medida, o Projeto de Lei nº 4098, de 2021, tornou-se obsoleto, não apresentando inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as alterações trazidas pela Lei nº 14.442, de 2022, à CLT já são suficientes para regulamentar o regime híbrido de jornada de trabalho. Desse modo, pode-se considerar que o Projeto se mostra prejudicado, por haver perdido a oportunidade (art. 334, I, RISF), em face de legislação superveniente.

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.098, de 2021, uma vez que as alterações nele propostas já foram contempladas na legislação vigente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

